

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUINTA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000739/93-87  
Recurso nº. : 109.810  
Matéria : IRPJ - EX.: 1988  
Recorrente : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A.  
Recorrida : DRF-SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1997  
Acórdão nº. : 105-11.962  
isis

**DECADÊNCIA** - Sendo o IRPJ um tributo com lançamento por homologação, cabível a aplicação do prazo decadencial estabelecido no artigo 150 par. 4º do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A.

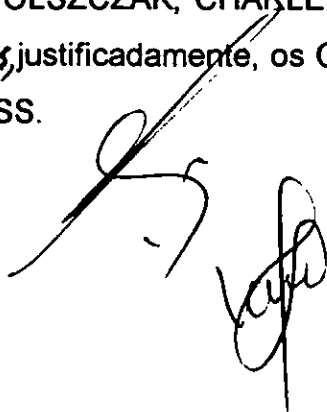
**ACORDAM** os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **ACOLHER** a preliminar suscitada pelo contribuinte, para excluir a exigência, dando provimento ao recurso, em virtude de ter decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Charles Pereira Nunes, que rejeitava a preliminar suscitada e analisava o mérito do litígio.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JORGE PONSONI ANOROZO e NILTON PÊSS.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a stylized 'JCP' and the second is a stylized 'VW'.

RECURSO Nº: 109.810  
RECORRENTE: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

## RELATÓRIO

SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, teve contra si a lavratura do Auto de Infração de fls. 14, em decorrência da fiscalização ter apurado a apropriação indevida, no resultado do exercício de 1988, de prejuízo atípico oriundo de operações de compra e subsequente venda no mesmo dia ("Day Trade").

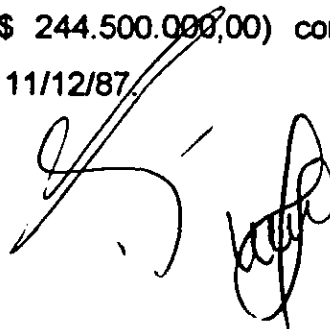
Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação às fls. 18/39, alegando, em síntese, o seguinte:

"Preliminarmente.

Houve cerceamento de defesa, pois a fiscalização não manifestou seu entendimento a respeito da matéria, limitando-se a apontar o dispositivo regulamentar infringido. Esse procedimento torna o auto de infração nulo porquanto não observa o processo legal nem os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

O mérito.

De acordo com o contrato celebrado entre a autuada e o Banco de Investimento Garantia S/A em 27/11/87, não há que se confundir e fundir o valor do prêmio pago em 27/11/87 (Cz\$ 244.500.000,00) com o valor da aquisição (Cr\$ 2.200.000.000,00) pago em 11/12/87.



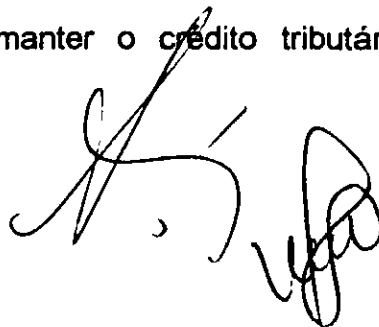
Em 11.12.87, por ocasião do vencimento da opção contratada em 27.11.87, a fiscalizada, vendo frustrada a sua expectativa acerca da valorização da OTN, adquiriu os títulos pelo preço contratado de Cz\$ 2.200.000.000,00 e, em seguida, os revendeu por Cz\$ 2.207.654.568,00, auferindo, portanto, algum ganho financeiro na operação. Nesse momento, o valor do prêmio pago em 27/11/87 já tinha mesmo sido desembolsado de forma irreversível.

O saldo contábil da operação praticada só apontou prejuízo porque, ao valor de aquisição dos títulos, foi acrescido o preço do prêmio anteriormente pago ( nos moldes da I.N nº 14/88, item I - a ), de modo que a somatória desses valores, para efeito do cálculo do custo de aquisição ultrapassou o valor da respectiva venda, não obstante esta tenha se dado dentro dos limites do valor de mercado. Assim a impugnante se viu no direito de considerar esse prejuízo na determinação de seu lucro real, conforme previsto no Regulamento do Imposto de Renda.

O empresário pode, ao livre arbítrio e soberanamente, decidir se adquire ou não determinado título público e por quanto tempo o mantém em seu patrimônio, mormente quando as operações são praticadas dentro do valor de mercado. A despesa financeira decorrente é genuína e legítima e a sua dedução como operacional não constitui infração ao artigo 191 do RIR/80. "

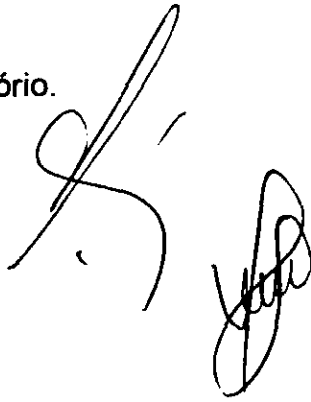
Houve informação fiscal às fls. 46/47.

A autoridade singular, através da decisão de fls. 81/84, julgou procedente a ação fiscal, para não acolher a questão preliminar, nem tampouco as razões meritorias, tudo para manter o crédito tributário constante no lançamento.



Inconformada, a autuada interpôs peça recursal às fls. 88/111, dentro do prezo legal, argüindo, em preliminar, a decadência do crédito em questão.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, and the second is on the right, both appearing to be stylized and illegible.

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

Recurso tempestivo, dele conheço.

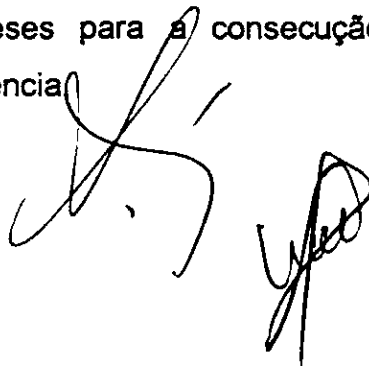
Acolho a preliminar de decadência argüida pela contribuinte, às fls. 92 dos autos, constante da peça de apelo, por verificar, na hipótese, a total procedência da mesma.

A fiscalização pretende exigir da Recorrente, por meio do Auto de Infração impugnado, o IRPJ relativo ao período-base de 1987, exercício, de 1988, cujo fato gerador ocorreu em 31.12.87.

Nestes termos, considerando que o IRPJ é um imposto cujo pagamento é antecipado pelo contribuinte, sem o prévio exame da autoridade administrativa, o que o caracteriza como um tributo com lançamento por homologação, fica de todo aplicável a norma constante do artigo 150, par. 4º do Código Tributário Nacional.

Desta forma, o prazo para a revisão do lançamento encerrou-se em 31/12/92, pelo que fica patente que o lançamento de fls. 14, realizado em 09/03/93, mostra-se completamente decaído.

Lamentável, em verdade, o desenvolvimento do trabalho fiscal, que levou mais de 8 (oito) meses para a consecução do lançamento, circunstância que ensejou a decadência



Pelo exposto, voto no sentido de declarar nulo o lançamento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1997.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

